



Dispõe sobre a regularização de edificações e de usos não licenciados e sobre a regularização de edificações cujo uso instalado esteja em desconformidade com as normas vigentes no Município de Mauá e dá outras providências.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município e, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 865/2011, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

### **CAPÍTULO I** **DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E DA REGULARIZAÇÃO DE USOS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização das edificações e de usos em desacordo com as normas vigentes, nas formas e condições que estabelece.

Parágrafo único. O requerimento de análise, no âmbito da presente Lei, ensejará a cobrança dos seguintes tributos:

- I – taxa de protocolo, sendo:
  - a) para uso residencial: 15,00FMP;
  - b) para uso comercial e prestação de serviços: 20,00FMP;
  - c) para uso industrial: 25,00FMP;
- II – taxa de análise, sobre área a regularizar e área com mudança de uso, para todos os usos: 0,40FMP/m<sup>2</sup>;
- III – taxa de número oficial: 4,00FMP;
- IV – taxa de Habite-se, sendo:
  - a) para uso residencial ≤ 100 m<sup>2</sup>: 0,08FMP/m<sup>2</sup>;
  - b) para uso residencial > que 100 m<sup>2</sup>: 0,20FMP/m<sup>2</sup>;
  - c) para os usos comercial, prestação de serviços e industrial: 0,15FMP/m<sup>2</sup>;
- V – taxa de Certificado de Mudança de Uso: 0,15FMP/m<sup>2</sup>;
- VI – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme legislação específica vigente.

Art. 2º Serão objeto de regularização, mediante requerimento, as edificações que se enquadrarem nas seguintes condições:

- I – não possuem projeto aprovado;
- II – em que a obra tenha sido executada em desacordo com o projeto completo aprovado pelo Poder Executivo Municipal;
- III – nas quais tenham sido realizadas ampliações não licenciadas;
- IV – possuam aberturas destinadas a ventilação, orientadas e situadas nas divisas com outros imóveis, desde que apresentem anuência do proprietário e/ou possuidor do imóvel vizinho, com a firma devidamente reconhecida;
- V – em que a partir do primeiro pavimento, acima do térreo, avancem até 50% do passeio público, até o limite de 1 m (um metro), desde que não influencie nas instalações públicas;
- VI – em que o pavimento térreo não ultrapasse as dimensões do lote e por consequência não avance sobre o passeio público;

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*





VII – que possuam usos não licenciados e/ou usos diversos do licenciado, situação na qual poderá ser requerido e emitido o Certificado de Mudança de Uso.

§ 1º A presente Lei aplica-se às edificações de uso residencial, comercial, prestação de serviços, industrial e institucional, desde que atendam, quando for o caso, aos parâmetros de incomodidade estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS vigente.

§ 2º As edificações que extrapolarem os indicadores de impacto instituídos e delimitados pela LUOS, ficarão sujeitas à implantação de medidas mitigadoras, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme o caso.

§ 3º A contrapartida a título de mitigação de impacto urbanístico e impacto de geração de tráfego, fica instituída em 3% do valor venal da construção que constar como não licenciada, tendo como referência o ano de autuação do processo.

§ 4º O valor da contrapartida a título de mitigação de impacto urbanístico e impacto de geração de tráfego poderá ser liquidado em até 24 (vinte e quatro) prestações, desde que o valor mínimo da prestação não seja inferior a 50 FMP.

### **CAPÍTULO II DOS CASOS NÃO PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO**

Art. 3º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

- I – avancarem os imóveis lindeiros;
- II – avancarem sobre faixas "*non aedificandi*" de cursos d'água, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linha de transmissão de energia de alta-tensão, oleodutos e faixas de domínio de rodovias;
- III – localizadas em áreas ambientalmente protegidas, exceto se apresentarem a anuência e licenciamento pelo órgão municipal, estadual ou federal competente;
- IV – situadas em áreas que apresentem risco geotécnico, salvo se apresentarem laudo técnico e responsabilidade do técnico responsável;
- V – edificações de torres de rádio base, comunicações, estações de telecomunicações, torres de telecomunicações, antenas de telecomunicações, equipamentos de radiofrequência, estações de rádio celular, miniestações de rádio celular e microcélulas de rádio celular, que deverão atender a legislação específica e vigente no Município;
- VI – localizadas em loteamentos irregulares.

§ 1º A comprovação da regularidade do loteamento dar-se-á através da apresentação da transcrição ou da matrícula do imóvel, mesmo que a edificação a ser regularizada esteja em lote constante em matrícula de área maior.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, o lote cuja edificação esteja submetida à análise pela presente Lei, deverá ter sua conformação física, descrição perimétrica, dimensões e área territorial em conformidade com o banco de dados da municipalidade.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A REGULARIZAÇÃO**





Art. 4º Para protocolar o pedido de regularização, as edificações deverão apresentar minimamente as seguintes condições:

- I – possuir cobertura em sua totalidade;
- II – possuir pé-direito mínimo de:
  - a) 2,30 m para as áreas de trabalho;
  - b) 1,80 m para porão;
  - c) 2,10 m para as demais áreas.
- III – caso possuam saliências executadas como elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado na edificação ou muro, as mesmas deverão atender à dimensão máxima contida no art. 2º, inciso V, desta Lei, e compreende as seguintes:
  - a) beiral de cobertura;
  - b) marquise.

§ 1º Os avanços relacionados no inciso V do art. 2º desta Lei poderão ser fixos e se estender em 100% (cem por cento) da testada do lote, e deverão obedecer às seguintes condições:

- I – não interferir nas instalações públicas;
- II – estar no mínimo a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) do nível do passeio público.

§ 2º As saliências citadas no inciso III do art. 4º desta Lei, desde que respeitados os parâmetros constantes das mesmas, não serão consideradas como áreas construídas e/ou edificadas.

Art. 5º Para obter o Habite-se, a edificação deverá atender todos os itens abaixo:

- I – estar no mínimo com contrapiso, revestimento impermeável nos sanitários, portas, janelas, vidros, fachada frontal acabada e calçada concluída;
- II – ter número oficial;
- III – apresentar condições de estabilidade, salubridade, segurança e acessibilidade;
- IV – apresentar condições mínimas de habitabilidade e conformidade com o uso;
- V – possuir no mínimo:
  - a) para residência: cozinha, dormitório e no mínimo um sanitário;
  - b) para outros usos: espaço destinado às atividades da edificação e, no mínimo, um sanitário; sendo que para atividades que dependam da apreciação do órgão sanitário, poderão ser exigidas adequações, conforme estabelecidas em legislação específica;
- VI – possuir ligação de energia elétrica, água e esgoto;
- VII – possuir no mínimo 1 (uma) vaga de estacionamento para automóvel, no interior do imóvel.

§ 1º Ficam isentas da obrigatoriedade de vaga para automóvel as edificações, de todos os usos, cujo somatório de área total construída seja de até 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), salvo quando situadas em vias arteriais ou coletoras.

§ 2º Ficam isentas da obrigatoriedade de vaga para automóvel as edificações, de todos os usos, inseridas no do perímetro da Zona Especial de Interesse Cultural – ZEIC, independente da classificação da via.

§ 3º Todas as edificações situadas em vias arteriais ou coletoras deverão possuir no mínimo 01 (uma) vaga para estacionamento de automóvel.

Art. 6º Para a edificação que se enquadre no art. 2º desta Lei e que não esteja concluída será emitido o Alvará de Regularização, com validade de 02 (dois) anos, para a finalização da obra.

P Jua UC





§ 1º As obras para finalização e/ou adequação da edificação só poderão ter continuidade após a emissão e retirada do devido Alvará de Regularização, sob pena de, constatadas as irregularidades, sujeitar o interessado às penalidades previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º O Alvará de Regularização não poderá ser renovado.

§ 3º Transcorrido o prazo de 02 (dois) anos do Alvará de Regularização sem que a edificação tenha sido adequada, será feita a verificação e cobrança do ISSQN e, caso haja requerimento de Habite-se, o mesmo será indeferido e o processo administrativo imediatamente arquivado.

Art. 7º A regularização de edificações que estejam em lotes ainda não englobados ou desdobrados só será aprovada caso a situação do lote seja passível de aprovação simultânea à do desdobro ou englobamento, quando será necessária a apresentação da devida certidão emitida pela municipalidade.

Art. 8º A documentação exigida, por esta Lei, para autuação de processo administrativo é:

- I – requerimento 01 em formulário padrão preenchido e assinado pelo interessado e profissional responsável técnico;
- II – nos casos em que o requerente seja o proprietário: cópia da transcrição ou da matrícula do imóvel, atualizadas, ou;
- III – nos casos em que o requerente seja o possuidor: cópia de documento que o legitime, por meio de escritura, compromisso ou promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou doação pública ou particular, com ou sem registro na circunscrição imobiliária competente, bem como cópia do protocolo do processo de usucapião judicial ou extrajudicial ou decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião, entre outros documentos que comprovem sua origem perante o Registro de Imóveis; documentos esses que deverão conter firmas reconhecidas das assinaturas, quando for o caso;
- IV – Termo de concessão e/ou de permissão de uso, nos casos de imóveis públicos concessionados e/ou permissionados a terceiros;
- V – Procuração, com todas as firmas reconhecidas, quando a representação do requerente for feita através de procurador;
- VI – Demonstrativo do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, atualizado;
- VII – 02 (duas) vias de projeto simplificado da edificação;
- VIII – Cartão de Registro Profissional - CRP válido;
- IX – Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou outros documentos que venham a ser exigidos pelos respectivos conselhos profissionais, devidamente preenchidos e com a respectiva taxa paga;
- X – Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros ou Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os tipos de edificações, independente da área construída, exceto para residências unifamiliares e multifamiliares de pequeno porte (até 4 unidades) que possuam saídas independentes;
- XI – apresentação de certidão de englobamento ou desmembramento, caso a edificação a ser regularizada pertença a duas ou mais inscrições;
- XII – aprovação prévia do órgão ambiental competente, quando o imóvel estiver situado na Área de Proteção aos Mananciais e/ou na Zona de Desenvolvimento Econômico 3 – ZDE3;
- XIII – comprovante de pagamento das taxas de protocolo e de análise, disposta no art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

HP ~~SD~~ UC





Art. 9º A representação gráfica para análise técnica será simplificada, dentro do conceito de 'projeto para licenciamentos (PL)' definido pela NBR 16636-1/2017 e pela NBR 16636-2/2017 e, deverá conter minimamente:

- I – planta baixa simplificada, de todos os pavimentos, demonstrando medidas do terreno, área construída, circulação vertical, recuos, vazios, áreas permeáveis, abertura(s) na divisa em caso de existência, a localização dos equipamentos mecânicos (elevador, plataforma elevatória, escada e/ou esteira rolante, etc), a demarcação de todas as vagas de estacionamento, indicação dos acessos, rotas acessíveis e a indicação da localização e as medidas internas do(s) banheiro(s) adaptado(s) às pessoas com deficiência física;
- II – no mínimo 1 (um) corte transversal e 1 (um) corte longitudinal, esquemático, demonstrando níveis e pés-direitos e altura total da edificação;
- III – rótulo das pranchas de projeto simplificado conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura;
- IV – número do processo e o número do Habite-se, caso parte da edificação já esteja devidamente licenciada;
- V – separação das áreas existentes com Habite-se e demais áreas, conforme legenda:
  - a) partes existentes com Habite-se - na cor azul;
  - b) partes a regularizar - na cor verde;
  - c) partes a demolir - na cor amarela;
  - d) partes a construir - na cor vermelha.

§ 1º No rótulo, deverá constar separadamente as áreas edificadas por tipo de uso, por pavimento, as áreas computáveis e não computáveis, a área com Habite-se, as áreas a regularizar, as áreas com mudança de uso e a área total da edificação.

§ 2º Deverá ser declarado, sob penas e sanções legais cabíveis, em notas grafadas na folha de projeto simplificado apresentado, o atendimento na íntegra a presente lei e demais leis estaduais e federais pertinentes e incidentes, além das notas mínimas:

- I – não existem aberturas nas divisas (em caso da não existência);
- II – a edificação não interfere nas instalações públicas;
- III – os ambientes desprovidos de iluminação e ventilação naturais serão devidamente adequados com iluminação artificial e ventilação mecânica, em conformidade com as normas técnicas oficiais vigentes.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá exigir, caso seja necessário, que sejam feitas adequações em projeto e na edificação para atendimento às legislações federais e estaduais, além de normas técnicas vigentes.

§ 4º O disposto nesta Lei não desobriga o interessado a apresentar quaisquer outros laudos, pareceres e/ou documentos que se fizerem necessários para a análise do objeto requerido.

§ 5º Caso o Poder Executivo Municipal julgue necessário, para melhor entendimento do projeto, poderão ser solicitados esclarecimentos.

Art. 10. Serão permitidas alterações nas unidades individualizadas em condomínios já formalizados, mediante aprovação em ata de reunião devidamente registrada em cartório.

§ 1º Deverá ser apresentado laudo técnico do responsável quanto à viabilidade estrutural das modificações pretendidas, acompanhado de RRT e/ou ART, bem como apresentação de aprovação em ata de assembleia de condomínio devidamente registrada em cartório.





§ 2º Em caso de o laudo técnico descrito no § 1º deste artigo inviabilizar as alterações solicitadas, e na hipótese de já terem sido executadas, as mesmas deverão ser desfeitas, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei.

§ 3º Será necessário a apresentação da implantação de todo o condomínio, com a devida localização da unidade habitacional objeto de regularização, no projeto simplificado.

Art. 11. Após a autuação do processo administrativo e a devida instrução processual pela Coordenadoria de Planejamento Urbano e Informações Estratégicas será executada vistoria 'in loco' pelo órgão de fiscalização competente para verificar e atestar o atendimento das condições mínimas necessárias para a regularização do imóvel.

§ 1º Após vistoria, o processo administrativo será encaminhado ao órgão responsável pela análise e, havendo divergências, estas serão objeto de comunique-se para os devidos ajustes à legislação e normas.

§ 2º O comunique-se deverá ser atendido, na íntegra, pelo requerente e/ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação no Diário Oficial do Município ou através de notificação eletrônica via sistema.

§ 3º O não atendimento ao comunique-se acarretará o indeferimento do objeto requerido.

§ 4º O requerimento único de reconsideração de despacho de indeferimento ensejará a cobrança de taxa de 10,00FMP e deverá ser juntado ao processo em, no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial do Município ou através de notificação eletrônica via sistema.

§ 5º Decorrido o prazo determinado no § 4º sem que nenhum recurso tenha sido requerido, o processo administrativo será encaminhado para a verificação do ISSQN e, posteriormente arquivado.

Art. 12. As edificações do tipo casa pré-fabricada deverão apresentar laudo técnico assinado por profissional habilitado, atestando a estabilidade da edificação.

Art. 13. Não será permitida a regularização de edificações que utilizem materiais impróprios para construção.

Parágrafo único. Nas circunstâncias descritas no caput deste artigo, deverá ser providenciada a demolição da edificação caracterizada como imprópria, como condição para a regularização da edificação requerida por esta Lei.

Art. 14. As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada igual ou superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) serão objeto de regularização, desde que atendam a um dos seguintes dispositivos:

- I – reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) da área do terreno permeável;
- II – construção de reservatório, de acordo com a equação:  $V = A_i \times I_p \times t \times T_p$ , sendo:
  - V = Volume do reservatório (m<sup>3</sup>)
  - A<sub>i</sub> = Área impermeabilizada (m<sup>2</sup>)
  - I<sub>p</sub> = índice pluviométrico igual a 0,08 m/h
  - t = tempo de duração da chuva igual a uma hora





TP = Taxa de permeabilidade exigida

§ 1º Esgotadas as possibilidades de atendimento das exigências previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o empreendimento poderá ser regularizado mediante contrapartida financeira.

§ 2º A metodologia de análise e cálculo da contrapartida instituída no § 1º deverá ser regulamentada em até 90 dias após a publicação da presente Lei.

Art. 15. Não poderá haver alteração da área edificada durante o processo de análise do requerimento de regularização e/ou de mudança de uso.

§ 1º As obras de adequações só poderão ser iniciadas após a expedição do devido Alvará de Regularização.

§ 2º Excetuam-se do descrito no *caput* deste artigo, as alterações que sejam solicitadas pelo Poder Executivo Municipal, com a finalidade de sanar algum risco na edificação.

§ 3º Verificado a qualquer momento a alteração da área edificada sem permissão do Poder Executivo Municipal, o pedido de regularização será suspenso até que se esclareçam os motivos e, caso não haja justificativa legal, o requerente sofrerá as penalidades previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 16. A edificação feita sem o respectivo nivelamento do terreno isenta a municipalidade de qualquer indenização pela modificação que vier a ser executada por qualquer motivo na grade da via pública.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá exigir soluções técnicas, anuídas por responsável técnico habilitado, quando observar algum grau de risco na obra que está sendo regularizada.

Art. 18. As edificações que possuírem Alvará de Regularização para o término da obra ou adequações deverão manter no local a placa de identificação de obra estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, bem como toda a documentação referente à mesma (alvará válido, projeto simplificado, RRT e/ou ART e demais documentos que venham a ser exigidos pelos respectivos conselhos profissionais, devidamente preenchidos); caso contrário, o proprietário e profissional serão notificados e posteriormente autuados, solidariamente, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA OUTORGA ONEROSA DE REGULARIZAÇÃO E DA MULTA DE REGULARIZAÇÃO**

Art. 19. Para efeito da regularização de que trata esta Lei, fica definido para todo o território do município o Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB igual a 2,0 (dois).

§ 1º É permitida a regularização de edificações cuja área construída computável ultrapasse o CAB, mediante contrapartida financeira a título de outorga onerosa para fins de regularização e requerimento do interessado.

§ 2º Não existe limite para o Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAM, para fins de aplicação da presente Lei.

RP

UC





§ 3º São consideradas áreas não computáveis para fins de coeficiente de aproveitamento e aplicação desta Lei:

- I - abrigo para autos nas edificações de uso residencial dos tipos unifamiliar ou multifamiliar de pequeno porte, com no máximo 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e no multifamiliar do tipo vila, com, no máximo, 9,90 m<sup>2</sup> (nove metros e noventa decímetros quadrados) de área por unidade;
- II - pavimentos de garagem e/ou estacionamento coberto quando estiverem localizados do primeiro pavimento da edificação até o último pavimento de subsolo;
- III - área do pavimento térreo classificado como pilotis que, para que assim se configure, deverá ser desembaraçado de qualquer vedação, excetuando as vedações da caixa de escada, dos elevadores e da portaria, vedações essas que deverão totalizar, no máximo, 30% (trinta por cento) da área deste pavimento;
- IV - caixas d'águas, barriletes, casa de máquinas, casa de gerador, lixeira, ático e sótão.

§ 4º A outorga onerosa para fins de regularização, bem como o cálculo de sua contrapartida financeira deverão ser regulamentados em até 90 dias após a publicação da presente Lei.

Art. 20. Para efeito da regularização de que trata esta Lei, fica definida a multa pecuniária que será calculada por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área a regularizar, na seguinte conformidade:

- I - para edificações de uso residencial: multa de 1,0 FMP/m<sup>2</sup>;
- II - para edificações de uso comercial: multa de 1,5 FMP/m<sup>2</sup>;
- III - para edificações de uso prestação de serviços: multa de 1,5 FMP/m<sup>2</sup>;
- IV - para edificações de uso industrial: multa de 2,5 FMP/m<sup>2</sup>;
- V - para edificações de usos mistos: serão cobradas multas proporcionais às áreas construídas de cada uso.

Parágrafo único. O valor da multa pecuniária será indexado em FMP e expresso em moeda corrente.

Art. 21. A multa pecuniária poderá ser liquidada em até 24 (vinte e quatro) prestações, desde que o valor mínimo da prestação não seja inferior a 50 FMP.

§ 1º Na hipótese de atraso ou inadimplência, o interessado sujeitar-se-á ao pagamento do valor total da parcela acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do vencimento de cada parcela, com inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 2º O valor da multa pecuniária será depositado na conta-corrente do Fundo Específico da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 22. O Habite-se deverá ser requerido pelo proprietário e responsável técnico, desde que a obra esteja concluída e em conformidade com o projeto aprovado em, no máximo, 30 dias após o vencimento do Alvará de Regularização.

Parágrafo único. Quando do requerimento do Habite-se, deverá ser apresentado Laudo Técnico emitido pelo responsável técnico, ilustrado com relatório fotográfico que possibilite a visualização da edificação (frente, laterais, fundos e detalhes interiores) e que ateste as condições de habitabilidade, salubridade, segurança e, caso aplicável, de acessibilidade para a edificação.

10

UC





Art. 23. A regularização de edificações localizadas na Área de Proteção aos Mananciais – APM e/ou na Zona de Desenvolvimento Econômico 3 – ZDE – 3, ou em outras zonas que vierem a substituí-las, ficam vinculadas à apresentação prévia de aprovação e/ou de licenciamento ambiental municipal, estadual e/ou federal no que couber.

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pela Coordenadoria de Controle, Uso e Ocupação do Solo, órgão responsável pelo deferimento e aprovação e, em grau de recurso, pela Comissão Especial de Análise – CEA.

Art. 25. Verificado, a qualquer momento, que o interessado usou de meios fraudulentos na aplicação desta Lei, este ficará sujeito ao pagamento em dobro de todos os emolumentos e do custo da fiscalização a que estão sujeitas as edificações comuns, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais em que tiver incorrido, além da multa de regularização.

Art. 26. A presente Lei aplicar-se-á para as edificações cobertas até a data de sua publicação.

Parágrafo único. A verificação de atendimento ao previsto no *caput* poderá ser comprovada através de foto aérea, imagem de satélite, notas fiscais de materiais e/ou serviços para execução de laje ou telhado e, ainda, histórico em processo administrativo que tenha dado origem à edificação.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 28. Os processos de regularização em trâmite, analisados ou pendentes de análise junto à municipalidade poderão, através de requerimento formalizado pelo proprietário, serem reavaliados de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.606, de 17 de julho de 2020.

Município de Mauá, em 4 de abril de 2024.

  
MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito

  
MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Assuntos Jurídicos





JOSÉ FRANCISCO JACINTO  
Secretário de Planejamento Urbano

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

HELICIO ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Gabinete

er/